VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão - MA, ao Acórdão 4.476/2015 - 1ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos ao Acórdão 3.767/2014 - 1ª Câmara, o qual tinha negado provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 6.399/2013 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento da importância de R$ 39.690,00, em valores de 26/12/2011, e aplicou-lhe multa de R$ 8.000,00.

2. As ocorrências constatadas na tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, que levaram à condenação do responsável foram as seguintes:

"*Não conclusão do aterro sanitário, nos termos avençados, e não comprovação da sua entrada em funcionamento; descumprimento das seguintes obrigações previstas no convênio: celebração de termo de compromisso com o Ministério Público para eliminação de lixões e combate ao trabalho infantil nessas áreas; filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município; frustração dos objetivos do convênio; liquidação irregular da despesa; ausência de projeto executivo; implantação do aterro sanitário em local inadequado e ineficiência da barreira natural executada; e acumulação de lixo no entorno do aterro sanitário, sem nenhuma medida de tratamento*."

3. Nestes embargos, em suma, o ex-prefeito alega que teria havido: (a) cerceamento ao seu direito de defesa, pois ele não teria sido notificado sobre o evento concernente à celebração de novo convênio para a implantação do aterro sanitário; (b) não reconhecimento de sua boa-fé, embora ela teria sido caracterizada ante o fato de que ele tomara todas as providências necessárias ao cumprimento das recomendações do Ministério do Meio Ambiente; (c) negativa de provimento ao recurso de reconsideração, sem que nenhuma menção tenha sido feita à documentação relativa ao projeto executivo que foi juntado aos autos, o que teria suprimido a falha apontada no primeiro julgamento quanto à existência somente do projeto básico; (d) contradição na decisão do Tribunal, ao não reconhecer a sua boa-fé, conquanto lhe tenha imputado débito somente pelas parcelas tidas como imprestáveis, ou seja, entendendo pela possibilidade de aproveitamento da obra na eventual continuidade do empreendimento pela prefeitura.

4. Os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos, pois foram atendidos os requisitos do art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal. Entretanto, como não foram verificadas as omissões e contradições aventadas pelo recorrente, tampouco qualquer obscuridade, devem eles ser rejeitados.

5. Na verdade, o que se verifica é que as alegações que o ex-prefeito apresenta nestes embargos são, essencialmente, as mesmas que expôs nos recursos anteriores.

6. Para se chegar a essa conclusão, basta fazer uma singela leitura da instrução da Secretaria de Recursos, que fiz constar, integralmente, no relatório que antecedeu o meu voto condutor do acórdão proferido em sede dos primeiros embargos.

7. Com efeito, a alegação do subitem "a", descrita acima, foi enfrentada no item 13 da mencionada instrução da Serur. O argumento do subitem "b" foi enfrentado no item 16. Já a contestação do subitem "c" teve exame exposto no item 15 do referido parecer. E, por derradeiro, a suposta contradição aventada no subitem "d" foi redarguida no item 14.

8. Também, pode ser constatado que as questões suscitadas nos presentes embargos já tinham sido objeto de exame no recurso anterior, quando se observa a delimitação feita pela Serur logo no início da sua análise, a saber:

"*Quanto ao mérito do recurso, no essencial,* [o objetivo do exame] *é perquirir se na decisão embargada: houve cerceamento de defesa consistente na falta da oitiva do ora embargante quanto a fato superveniente; houve omissão relativa a documentos anexados ao recurso de reconsideração aludido no memorial desta instrução; houve omissão relativa a projeto executivo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54236177.

anexado ao dito recurso de reconsideração; houve contradição relativa a reconhecimento de conduta de boa-fé do ora embargante."

9. No meu voto, acolhi plenamente o exame e as conclusões da Serur, que deduziu por não ter ocorrido quaisquer das mencionadas alegações, e fiz apenas algumas considerações adicionais para reforçar os argumentos apresentados no seu parecer.

10. Portanto, estes segundos embargos declaração têm caráter meramente protelatório, uma vez que o recorrente deixa transparecer que a sua real intenção é rediscutir o mérito da matéria decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dessa modalidade recursal. Tal atitude tem o velado fim de impedir, por meios protelatórios, e, portanto, ilegítimos, o início da produção dos efeitos do Acórdão 6.399/2013 - 1ª Câmara, proferido há mais de dois anos, e mantido pelo de nº 3.767/2014 - 1ª Câmara.

11. Por compreender que essa conduta é condenável, entendo que ela deve ser, desde já, obstada por este Tribunal, razão pela qual proponho a declaração de que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 6.399/2013 - 1ª Câmara, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial do débito e da multa, nos termos do que foi decidido no seu subitem 9.3 ("*autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações*").

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54236177.